Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8658/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1501/2013
PROTOCOLO	**:**	1389949
ÓRGÃO	**:**	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DEF. PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	**:**	SAFESYSTEM INFORMÁTICA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COM MONITORES AUXILIARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 520.856,40
VIGÊNCIA	**:**	10.10.2012 a 9.2.2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO E DA SEGUNDA FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES COM MONITORES AUXILIARES. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, em que são partes a Defensoria Pública Geral de MS e Safesystem Informática S/A, firmado em 10.10.2012, com base no resultado do Pregão Presencial nº 24/2012.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012 (peça nº 14) já foram julgados por meio da DECISÃO SINGULAR nº DSG–G.RC-1888/2013 (peça nº 21), cuja decisão foi pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do certame, com fundamento no artigo 311, inciso I, c.c artigo 312, inciso I, 1ª parte, do RITC/MS nº 57/2006.

Em 1º.2.2013 a Defensoria Pública Geral formalizou o 1º Termo Aditivo ao Contrato em análise, para o fim de acrescer o valor de R$ 126.694,80, ao contrato, equivalente a *24,324%* do valor inicialmente contratado.

Em análise do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que se encontram regulares, por estarem em consonância com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e alterações, e normas regimentais desta Corte e Contas (ANC-5ICE-10027/2013 – peça nº 29).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre representante, opina pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2012, bem como da execução financeira do mesmo, conforme parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC/SUBSTITUTO-11823/2013 (peça nº 30).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 10.520/2002 bem como da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012, firmado em 10.10.2012, encontra-se regular.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 2012NE00412, de 9.10.2012, no valor de R$ 520.856,40 acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Em 1º.2.2013 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2012, cujo objeto foi o acréscimo de valor de R$ 126.694,80, passando o valor da avença de R$ 520.856,40 para R$ 647.551,20, estando dentro do limite estabelecido pelo inciso I, alínea "b" e § 1º do artigo 65 [2], da Lei de Licitações.

O empenho do valor do aditamento encontra-se consignado na Nota de Empenho nº 58, de 31.1.2013, no valor de R$ 126.694,80 (peça nº 25).

Na formalização do aditamento foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[3] e 61, *parágrafo único*[4], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 25).

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

A execução financeira do Contrato ora analisada restou comprovada como demonstrado abaixo:

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I. unilateralmente pela Administração:
a) [...]
b) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
[...]
§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[3] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[4] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 520.856,40
Valor inicial empenhado	R$ 520.856,40
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 126.694,80
Valor empenhado para o 1º Termo Aditivo	R$ 647.551,20
Valor total contratado e empenhado	R$ 647.551,20
Despesa liquidada	R$ 647.551,20
Pagamentos efetuados	R$ 647.551,20
Saldo final da execução	0,00

Nesse passo temos que o valor contratado e empenhado, qual seja, R$ 647.551,20 (seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), foi integralmente liquidado e pago, tendo sido este o valor total da execução.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos e com fundamento no art. 13, V[5], c.c o artigo 301[6] da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 35/2012, firmado em 10.10.2012, entre a *Defensoria Pública Geral de MS* e *Safesystem Informática S/A*, com fundamento no art. 311, inciso I[7], da Resolução Normativa TC/MS nº

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[6] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:
[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;



57/2006 – Regimento Interno TC/MS, com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012 com fundamento no art. 311, inciso II[8] e art. 312, I, *segunda parte*[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[8] **Art. 311.** [...]
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[9] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;